

VIII.7. Registro de nascimento solicitados via Unidades Interligadas serão realizados pelo cartório de residência dos genitores

PROJETO DE LEI N° , DE 2017

9497 /2018

Altera o 50 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos) para obrigar o escrevente a remeter os dados para o cartório da residência dos genitores nos nascimentos registrados via Unidades Interligadas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 50 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 — Lei de Registros Públicos — passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 50. Todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro, no lugar da residência dos genitores ou no lugar em que tiver ocorrido o parto, dentro do prazo de quinze dias, que será ampliado em até três meses para os lugares distantes mais de trinta quilômetros da sede do cartório.

§ 1º Quando for diverso o lugar da residência dos genitores, poderão eles optar pelo registro no cartório que serve a qualquer das residências.

.....
§ 6º Nos registros de nascimento solicitados via Unidades Interligadas, o escrevente deverá remeter os dados para o cartório da residência dos genitores.

§ 7º Na hipótese do §6º, o nascimento será registrado no lugar da residência dos genitores.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

06 FEV. 2018



lg-cv-lk2017-10916



Página: 57/104 14/12/2017 09:02:22

ec1506fbee4a01e88031175d748a0ecc363c4da0
SF/17612.20825-64

